



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.506 - MG (2011/0012621-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARMANDO SOARES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA ADELINO ROCHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 7.235/96.

2. Afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, se o tema foi resolvido no âmbito da legislação local.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.506 - MG (2011/0012621-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARMANDO SOARES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA ADELINO ROCHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARMANDO SOARES DE JESUS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. VENCIMENTO. URV. CONVERSÃO. LEI Nº. 7.235/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PERDAS. ABSORÇÃO. LIMITE TEMPORAL. PERÍODO ANTERIOR AO DIPLOMA. PRESCRIÇÃO. Estabelecido pela Lei nº. 7.235/96 novo plano de carreira e de vencimentos para os servidores ligados à Secretaria Municipal de Educação, consideram-se absorvidas eventuais perdas remuneratórias ocasionadas quando da implantação do Plano Real, não havendo se falar em crédito residual. Proposta a ação em 2008, as diferenças apuradas referentes a período anterior à vigência da Lei nº. 7.235/96 estão açambarcadas pela prescrição quinquenal."

A decisão agravada está assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Em suas razões, alegam os agravantes que "o simples fato de os reajustes terem sido concedidos por leis locais (Leis Municipais n. 6.832/95, 7.012/95 e 7.235/96) não importa em impedimento à análise do Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista que o que está em jogo no presente processo não são as leis locais, mas o entendimento proferido pelo colendo Tribunal de Justiça Mineiro de que é cabível a compensação das perdas efetivadas com a conversão indevida dos salários para URV com os reajustes salariais e abonos ocorridos posteriormente e fora da limitação temporal da recomposição até a data desses aumentos".

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.506 - MG (2011/0012621-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 7.235/96.

2. Afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, se o tema foi resolvido no âmbito da legislação local.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O inconformismo não prospera.

Com efeito, o acórdão assim manifestou sobre a questão:

"No caso em tela, importa destacar que, com a edição da Lei Municipal nº. 7.235/96, houve a instituição do plano de carreiras dos servidores da educação, com a adoção de novos padrões remuneratórios, ou seja, nova tabela de vencimentos.

Assim, observa-se que o referido diploma legal não estabeleceu simples reajuste de vencimento, mas sim uma completa reestruturação dos cargos das carreiras ligadas à Secretaria Municipal da Educação, com a instituição de novo padrão de vencimento para os servidores pertencentes a essas carreiras, como os apelantes, verificando-se, inclusive, que tal reestruturação ensejou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ganho real maior de o que a perda sofrida com a conversão em URV, conforme se constata na perícia judicial.

Sobre o tema, importa ressaltar que o colendo STF, no julgamento da ADI nº. 1.797/PE, estabeleceu como marco de limitação temporal para o recebimento de resíduos decorrentes de perdas remuneratórias ocasionadas quando da implantação do Plano Real, a edição de lei que tenha fixado novo padrão remuneratório, em real, para determinado grupo de servidores. (...)

Por fim, importa ressaltar que, em tendo sido a ação proposta em setembro de 2008, as perdas apuradas em relação ao período anterior à edição da Lei Municipal nº. 7.235/96 estão fulminadas, há muito, pela prescrição. "

" (STJ-e fl. 479)

Embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 7.235/96.

Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões postas no recurso especial e impedindo o cotejo analítico de acórdão paradigma que trata de situação fática distinta.

Como cediço, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Não merece prosperar a irresignação dos recorrentes, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Estadual supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto com base na alínea 'b' do permissivo constitucional quando o 'ato de governo local contestado em face de lei federal' impugnado se tratar de mera aplicação de lei estadual ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. O recurso especial amparado pela alínea 'c' do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.208.579/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. PERDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

1. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a carreira da ora recorrente foi reestruturada, observando a perda detectada com a conversão de Cruzeiros Reais em URV, de modo que a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 280 do STF, uma vez que é inviável conhecer de ofensas a dispositivos de Lei Municipal em sede de recurso especial.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.211.267/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.)

Aliás, impossível conhecer do recurso, por divergência de interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre tribunais, se num dos acórdãos confrontantes ocorreu análise de legislação local.

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TÃO-SOMENTE COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TEVE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 66-B DA LEI ESTADUAL 6.374/89 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 9.176/95) E O ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Não é possível o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, pois não há demonstração das similitudes fático-jurídicas e divergências decisórias existentes entre o acórdão atacado e as decisões paradigmas, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a parte recorrente não comprovou a existência de dissídio jurisprudencial, pois apresentou como paradigmas acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo incabível, portanto, o recurso especial.

2. Malgrado o recurso especial tenha sido interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, a recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei federal infraconstitucional tido por violado, fundando seu recurso na 'interpretação contrária ao art. 66-B da Lei 6.374/89' do Estado de São Paulo e na 'infração à Constituição Federal'. Acrescente-se que a suposta divergência sobre dispositivo de lei local não autoriza a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. Desse modo, mostra-se deficiente a fundamentação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Não é viável a modificação da interpretação que o Tribunal de origem atribuiu ao art. 66-B da Lei 6.374/89, pois, por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).

(...)

5. Por fim, não se desconhece a existência dos precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção deste Tribunal que afastam a aplicação do acórdão proferido na ADI 1.851/AL, em relação ao Estado de São Paulo, porquanto não signatário do Convênio 13/97, que foi objeto de controle de constitucionalidade naquela ocasião. No entanto, não é possível a aplicação desse entendimento, no caso concreto, porquanto o recurso especial, como demonstrado, não preenche condições de admissibilidade.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.232.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.)

Ante o exposto, e em vista de que os agravantes não trouxeram qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012621-2

**AgRg no AgRg no
REsp 1.233.506 /
MG**

Números Origem: 10024081805913001 10024081805913002 18059132320088130024 24081805913

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO SOARES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA ADELINO ROCHA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMANDO SOARES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA ADELINO ROCHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.